



PARECER N° 376(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.026913/2010-42
INTERESSADO: EUGENIO JOSE ROCHA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 06224/2010

Crédito de Multa (n° SIGEC): 636.115/13-3

Infração: *Não cumprimento do repouso regular.*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei n° 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei n° 7.183/84, cujo Auto de Infração n°. 06224/2010, lavrado em 22/10/2010, carrega a seguinte descrição, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: NÃO CUMPRIMENTO DO REPOUSO REGULAMENTAR.

HISTÓRICO: Durante os dias 11 a 13/08/2010 foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de vôo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão não cumpriu o repouso regulamentar, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n° 7.183 art. 34 alínea "a" que estabelece em 12 horas o repouso mínimo após jornada de até 12 horas.

No Relatório de Ocorrência (fl. 02), o INSPAC informa que, durante os dias 11 a 13 de agosto de 2010, foi realizada Auditoria Especial na empresa TAM Linhas Aéreas S.A, no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, oportunidade em que foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante Sr. Eugenio Jose Rocha, CANAC 869156, no dia 07 de maio de 2010, não cumpriu o repouso regulamentar, qual seja, mínimo de 12 horas de repouso, após jornada de até 12 horas de trabalho, como estabelece a alínea "a" do artigo 34 da Lei n° 7183/84.

Em fl. 04, consta AR devolvido, datado em 22/11/2010. Em conformidade com Certidão e Despacho presentes às fls. 08 e 09, foi localizado novo endereço do interessado, sendo, então, enviado o Auto de Infração n° 06224/2010, para conhecimento da infração cometida, oportunizando o prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

Às fls. 13 a 23, o interessado oferece Defesa tempestiva, protocolada em 14/09/2011, oportunidade em que requer a anulação do Auto de Infração, com posterior arquivamento do processo. Em suas alegações, o interessado se refere, preliminarmente, ao impedimento do servidor desta ANAC, alegando que o

mesmo, responsável pela fiscalização e expedição do referido Auto de Infração, já fez parte de seu quadro de funcionários no período de 09/01/2007 à 14/01/2010. Desta forma, *segundo entende*, deve-se aplicar ao ato fiscalizatório o impedimento disposto no inciso I do art. 18 da Lei 9.784/99, pois entende haver interesse indireto na matéria objeto da autuação, como também, salienta o interessado que o servidor em questão ingressou com Reclamação Trabalhista contra a empregadora do autuado, qual seja a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Ademais o interessado afirma ter havido erro material de digitação do setor de escala, que não refletiu a realidade dos fatos que ocorreram no dia posterior ao encerramento da jornada de trabalho regular do autuado, sendo assim, assevera que, no dia 06/05/2010, o autuado iniciou sua jornada na ponte aérea no voo às 14:30min, encerrando sua jornada após o voo às 23:06 (30 min após o corte), tendo início assim o seu período de repouso. Aproveita a oportunidade para enfatizar que o setor de escala equivocou-se e digitou na escala 11:00 para se iniciar a jornada do dia 07/05/2010, quando, na verdade, deveria ter digitado 11:06, devendo ser está a correta jornada executada pelo autuado.

O setor competente, em decisão (fls. 25 e 26), após apontar a defesa tempestiva, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à existência de circunstâncias atenuantes e inexistência de circunstância agravante, expressamente previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Após tentativa de notificação (fl. 34), o interessado tomou conhecimento da infração que lhe fora imputada, em 24/05/2013, apresentando recurso (fls. 40 a 46), oportunidade em que alega a incidência da prescrição intercorrente, pois, *segundo entende*, o Auto de Infração em questão, lavrado em 22/10/2010, em decorrência de suposta infração ocorrida em 07/05/2010, só obteve providência administrativa em 07/03/2013 pela decisão de primeira instância. Nesse sentido, afirma que a derrogação feita pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, ao artigo 319 do CBA, não se aplica aos processos administrativos para apuração de infrações decorrentes do CBA, sustentando, para tal afirmação, que “[...] a disposição constante do art. 8º da referida Lei nº 9.873, de 1999, não atende ao requisito exigido para a revogação de que trata o art. 9º da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 [...]”.

Às fl. 50, consta despacho de distribuição do presente processo à relatoria da então Junta Recursal.

Em sessão de julgamento, realizada em 19/11/2015 (fls. 52 a 55), o relator converteu o presente processo em diligência, encaminhando-o à Procuradoria da ANAC, de modo que ela se pronunciasse quanto à ocorrência, ou não, do impedimento do agente fiscalizador da ANAC para atuar no presente processo administrativo, visto que o mesmo fez parte do quadro de funcionários da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A. Solicitou-se, também, em caso ser confirmado o impedimento, fosse apontada a viabilidade ou não quanto à possibilidade de convalidação, por parte do Superintendente de Padrões Operacionais, do Auto de Infração inaugurador do presente processo. Ao final, o presente processo foi retirado de pauta, retornado-o à Secretaria da então Junta Recursal, para que desse prosseguimento.

Foi elaborada a Nota Técnica Nº 91/2016/JR-RJ/GAB-RJ (fls. 57 a 59), submetendo à apreciação e o posicionamento do Sr. Procurador-Geral desta ANAC.

Em despacho, datado de 18/04/2016, a secretária da então Junta Recursal (fl. 60) encaminhou o presente processo à Procuradoria junto à ANAC.

Em resposta às questões solicitadas, foi emitida a Nota nº 00059/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fls. 61 a 64), oportunidade em que aquele órgão consultivo opina, no caso concreto, por não ter havido, por parte do servidor desta ANAC, interesse direto ou indireto na matéria, pelo simples fato da mera constatação de já ter participado do quadro de funcionários da empresa contratante, não se configurando, então, o previsto no artigo 18 da Lei nº 9784/99. Nesse sentido, a Procuradoria junto a esta ANAC sustenta que, “[...] para se configurar a hipótese legal de interesse direto ou indireto do agente público, necessária a perfazer a hipótese legal de impedimento, é imprescindível que haja elementos que evidenciem haver interesse dele em que a matéria a ser discutida no processo ocorra em determinado sentido”.

A Procuradoria, então, retornou o presente processo ao órgão consultante para o prosseguimento no feito.

À fl. 65, por despacho, o presidente da então Junta Recursal, retorna os autos à Secretaria para distribuição do presente processo à relatoria.

Por despacho (SEI! 0509450), o presente processo foi distribuído.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Alegação de Ocorrência da Prescrição:

Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo encontra-se prescrito, baseando-se no *caput* do artigo 319 do CBA, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no *caput* do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o auto de infração lavrado em 22/10/2010 (fl. 01). Notificado da infração, o Interessado apresentou sua defesa em 14/09/2011 (fls. 13 a 23). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **07/03/2013** (fls. 25 e 26). Notificado da decisão de primeira instância em **24/05/2013**, o interessado protocolou recurso em **06/06/2013** (fls. 40 a 43). Em decisão de segunda instância, o presente processo foi retirado de pauta da sessão de julgamento, esta realizada em 19/11/2015, oportunidade em que o presente foi devolvido à Secretaria da então Junta Recursal, solicitando encaminhamento a Procuradoria junto à ANAC, para consulta sobre questão levantada pelo interessado.

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do interessado quanto à prescrição quinquenal.

Da mesma forma, diante do exposto, observa-se não ter havido paralisação do presente processo por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Alegação de Impedimento do Servidor:

Em defesa (fls. 13 a 23) e recurso (fls. 40 a 43), o autuado alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração, pelo fato desse servidor público ter feito parte do quadro funcional da empresa aérea TAM Linhas Aéreas S.A, esta operadora da aeronave, no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da empresa aérea acima citada.

Contudo, cumpre mencionar que, segundo consta do Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, em consulta sobre idêntico tema no Processo nº 60800.028089/2010-65, para que seja configurado o impedimento do agente autuante é imprescindível que haja elementos de prova quanto à existência de interesse na matéria em discussão, o que de nenhum modo se constata no presente expediente.

Esta questão, inclusive, foi afastada, oportunamente, pelo Despacho nº. 19/2013/SSO/RJ, datado de 05/02/2013 (fls. 24 e 24v).

Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância (fls. 25 e 26), entende-se não ter ocorrido impedimento do servidor responsável pela lavratura o presente auto de infração, afastando alegação do interessado de nulidade do auto de infração.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi notificado quanto à infração imputada em 29/07/2011, tendo apresentado sua Defesa em 14/09/2011 (fls. 13 a 23). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 24/05/2013 (fl. 39), apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/06/2013 (fls. 40 a 43).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não cumprimento das folgas regulamentares.

Conforme documentos juntados aos autos, foi constatada a ocorrência do ato infracional referente ao não cumprimento do repouso regulamentar, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84, art. 34, alínea "a", que estabelece em 12 horas o repouso mínimo, após jornada de até 12 horas, com relação ao piloto da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A – Sr. Eugênio José Rocha – no mês abril de 2010.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA**, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão; (...)

Cumpra-se mencionar a norma complementar Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, que estabelece a definição de aeronauta (artigo 2º), de tripulante (artigo 4º), de tripulação (artigo 8º), os tipos de tripulação (artigo 9º), bem como “hora de voo” ou “tempo de voo” (artigo 28) e folgas (artigos 37 e 38).

Observa-se que a alínea "a" do artigo 34 da Lei nº. 7.183/84, a qual estabelece sobre a folga periódica, apresenta a seguinte redação *in verbis*:

Lei nº 7.183/84

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 34 - **O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:**

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas. (...)

(grifo nosso)

Dessa forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade da concessão de repouso ao aeronauta, após jornada de até 12 (doze) horas.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Quanto às Questões de Fato:

Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que, durante o mês de maio de 2010, o tripulante em questão não cumpriu o repouso regulamentar, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84, art. 34, alínea "a", que estabelece em 12 horas o repouso mínimo, após jornada de até 12 horas.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

Quanto às Alegações do Interessado:

Em defesa (fls. 13 a 23), o interessado alega impedimento do INSPAC, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, questão afastada, em preliminares, acima.

O interessado, ainda, aponta ter ocorrido "equivoco" do setor de escala, sem, contudo, apresentar provas sobre a sua alegação. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Em recurso (fls. 40 a 43), o interessado alega a ocorrência da prescrição administrativa, o que, contudo, já foi afastado nas preliminares a este voto.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Assim, no presente caso, pode-se constatar que houve, de fato, descumprimento quanto ao repouso previsto em legislação (Lei nº 7.183/84), infração prevista na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 38 da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08 e o art. 58 da IN ANAC nº 08/08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à **alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes:

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, realizada em 19/10/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1170723), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de outras sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, presença de condições atenuantes, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Circunstâncias Agravantes:

Do mesmo modo, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

Dessa forma, considerando nos autos a ausência de circunstância agravante e presença de atenuante, conforme apontado acima, **a multa deve ser mantida** em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais).

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2018, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284281** e o código CRC **9B62C35C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 566/2018

PROCESSO Nº 60800.026913/2010-42
INTERESSADO: EUGENIO JOSE ROCHA

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **EUGÊNIO JOSÉ ROCHA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com uma atenuante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 636.115/13-3, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06224/2010 – *Não cumprimento do repouso regular* – e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 376/2018/ASJIN** - SEI nº 1284281] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **EUGÊNIO JOSÉ ROCHA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06224/2010, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei nº 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.026913/2010-42 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 636.115/13-3**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1561814** e o código CRC **2EF3AEB8**.